EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.756.07-08

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTARIOS. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SEMDET. Irregularidade mantida. Imputação do débito afastada. Instr. 03/11TCMSP. CONHECIDOS. Votação unânime. Voluntários NEGADO PROVIMENTO. Ex Officio PROVIDO. Votação por maioria.

Legislação citada: Item 7.4.3, Port. SF 15/04, Art. 3º, Dec. Mun. 28.767/90, Instr. 03/11.

2.626ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.610ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, YARA TACCONI – Revisora, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da remessa de ofício, por regimental, e dos recursos voluntários, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade delineados no artigo 147 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros YARA TACCONI – Revisora, consoante voto apresentado em separado, e ROBERTO BRAGUIM, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em negar provimento aos apelos voluntários.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em dar provimento ao recurso "ex officio", para reformar em parte a R. Decisão de Juízo Singular de 22/9/2008, a fim de manter a irregularidade da prestação de contas, mas sem imputação de débito, nos termos da Instrução 03/2011 deste Tribunal.

Vencidos, quanto ao mérito, os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e EURÍPEDES SALES que, deram provimento aos apelos para considerar as contas apresentadas regulares com ressalvas, razão pela qual outorgaram a quitação integral do valor concedido no adiantamento, bem assim exararam determinação à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho – SEMDET.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pela Conselheira YARA TACCONI – Revisora, na 2.610ª S.O.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de agosto de 2012.

EDSON SIMÕES - Presidente, com voto.

YARA TACCONI - Conselheira Revisora, prolatora do voto da corrente vencedora, designada para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise de recurso "ex officio", bem como dos recursos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pelo Servidor Alexandre Lalau Guerra e pelo Secretário Municipal Marcos Cintra, em face da Decisão em Juízo Singular que glosou a despesa em sua totalidade na importância de R$ 1.334,20 (um mil trezentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), referente a despesas com passagens aéreas pagas antes do recebimento do numerário com infringência ao item 7.4.3 da Portaria SF nº 15/04 e pelo pagamento de diária após a realização da viagem, infringindo o artigo 3º do Decreto nº 28.767/90.

A Procuradoria da Fazenda Municipal afirma, em suas razões recursais, que os atos foram praticados em benefício da Municipalidade e são perfeitamente justificáveis e que talvez a inércia do interessado fosse passível de reprimenda.

Observou que não há irregularidade, uma vez que o interessado agiu na direção do interesse público e em obediência a determinação hierarquicamente superior.

Asseverou que não houve qualquer notícia de prejuízo ao erário ou má-fé, e que uma eventual glosa implicaria em enriquecimento sem causa da Administração e que não pode a mesma receber o serviço ou bem e ficar também com os recursos relativos aos respectivos pagamentos.

Por sua vez, o servidor Alexandre Lalau Guerra, responsável pelo numerário, justificou que não houve alternativa senão providenciar a aquisição das passagens por sua conta, uma vez que ocorreu recusa por parte da empresa detentora da Ata de Registro de Preços em efetuar o fornecimento, conforme se comprova à fl. 08 do PA, não tendo, portanto, tempo hábil para se realizar a compra antes da realização do evento. Quanto ao pagamento posterior à viagem alegou falha formal, e que a despesa foi executada em favor do interesse da Administração.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após analisar os recursos, opinou pela manutenção da decisão em Juízo Singular, mantendo a determinação ali exarada, no que foi acompanhado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e provimento dos recursos, para o fim de aprovar as contas em exame e cancelar a glosa.

A Secretaria Geral exarou parecer pelo conhecimento dos recursos interpostos, porém, pelo improvimento dos mesmos, mantendo-se a r. Decisão prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Conheço da remessa de ofício e dos Recursos voluntários interpostos pelos interessados, ante a presença de seus pressupostos de admissibilidade delineados no artigo 147 do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, verifica-se da análise do processo de prestação de contas em questão que, após diligência ao responsável, restaram remanescentes as seguintes impropriedades: passagens aéreas pagas antes do recebimento do numerário e pagamento de diária após a realização da viagem.

De nossa parte, ora em sede recursal, e considerando a evolução trazida pela Instrução 03/11, ponderamos que tais impropriedades, de fato,

implicaram no descumprimento do prazo previsto e autorizado para a realização das despesas, porém em diminuto lapso temporal e de modo a viabilizar, naquelas circunstâncias excepcionais, a realização de objetivos no atendimento do interesse público.

Assim, as falhas apontadas configuram inobservância de exigência meramente formal. Ademais, a despesa já havia sido regularmente autorizada pela autoridade competente e os recursos correspondentes encontravam-se garantidos, uma vez que a Unidade Orçamentária respectiva já havia processado no Sistema de Execução Orçamentária-NOVOSEO, no dia anterior ao evento, os atos de reserva, empenho e liquidação dos recursos, ficando somente postergado o efetivo pagamento, em decorrência de atrasos na liberação dos recursos pelo Departamento do Tesouro.

Sendo assim, frente às estipulações da Instrução nº 03/11, considerando que não houve a constatação nos autos de irregularidade de natureza grave, e que a despesa foi realizada em circunstâncias excepcionais e atendendo ao interesse público, voto pelo provimento dos recursos para considerar as contas apresentadas regulares com ressalva, razão pela qual outorgo a quitação integral do valor concedido no adiantamento em exame.

Não obstante, determino que, de futuro, o responsável observe o cumprimento do prazo estabelecido para a realização das despesas, notificando-o que, em caso de reincidência, a referida falha será objeto das sanções previstas, sem prejuízo da eventual imputação do débito correspondente, e ainda, que o Controle Interno cumpra o estabelecido no item 5.4 da Portaria SF 015/04 **(2.610ª S.O.).**

VOTO EM SEPARADO proferido pela Conselheira Yara Tacconi

Em razão da infringência ao dispositivo legal, voto pela irregularidade da prestação de contas, porém, sem imputação de débito, nos termos da Instrução nº 3 de 2011 deste Tribunal **(2.610ª S.O.).**

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos do TC nº 756/07-08, da análise de recursos “ex officio” e voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da decisão de juízo singular que julgou irregular a prestação de contas de adiantamento bancário realizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho ao Servidor Alexandre Lalau Guerra, glosando-o no valor de R$ 1.334,20 (um mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), por infrigência ao disposto no item 7.4.3 da Portaria SF nº 15/2004 e no artigo 3º do

Decreto nº 28.767/90, em razão do pagamento das passagens aéreas ter ocorrido antes do recebimento do numerário, bem como por ter o pagamento da diária ocorrido em momento posterior à viagem.

O Conselheiro Relator Vice-Presidente Maurício Faria conheceu dos recursos e, no mérito, deu-lhes provimento, para tornar regular a prestação de contas de adiantamento bancário, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Eurípedes Sales.

Divergiu a Conselheira Revisora Yara Tacconi que, negou provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Alexandre Lalau Guerra e deu provimento parcial ao recurso *"ex officio"* apenas para afastar a imputação de débito nos termos do inciso III do artigo 1º da Instrução 3/2011 deste Tribunal, mantendo, contudo, a irregularidade da despesa, sendo acompanhada pelo Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

Registrado empate, profiro o voto de desempate, consoante disposição legal.

Acompanho a corrente da Conselheira Yara Tacconi e do Conselheiro Roberto Braguim, restando, por maioria de votos, negado provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal e provido em parte o recurso "ex officio", apenas para afastar a imputação de débito, com fundamento na Instrução nº 03/2011 deste Tribunal, haja vista que, no caso, o pagamento ocorreu apenas um dia antes do recebimento, podendo ser considerada falha de caráter formal, sendo mantida, contudo, a irregularidade da despesa.